



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.013348/2001-41
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.734 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FALTA DE RECOLHIMENTO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF
Recorrente CAMPINOX COMERCIAL LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

CAMPINOX COMERCIAL LTDA. – EPP teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 0000109, fls. 12 e 13, em face da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS no período de janeiro a março de 1997. A exação montou a R\$ 15.017,28. Sobreveio impugnação, mediante a qual o autuado alegou que os débitos lançados foram incluídos no Programa da Recuperação Fiscal (Refis) e que, segundo a Instrução Normativa SRF nº 43, de 25 de abril de 2000, e o Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, os débitos declarados seriam

consolidados automaticamente pela Receita Federal e não deveriam ser informados na Declaração Refis. Assim, solicita sua inclusão no Refis. Pede o cancelamento da multa.

A autoridade preparadora (despacho de fl. 30) deu conta de que os débitos não foram incluídos no Refis e que a situação do contribuinte no programa é "rescindida", conforme documento de fl. 29, determinado-se o (fl. 37) o prosseguimento da cobrança do auto de infração. Cientificado do referido despacho, o contribuinte apresentou nova impugnação, por meio da qual, em resumo, argui a incompetência da DRF para apreciar sua impugnação, tachando de ilegal o despacho de fl. 30. No mérito, repetiu as alegações contidas na impugnação original.

O lançamento foi então julgado parcialmente procedente pela 4ª Turma da DRJ/RPO, apenas para cancelar a multa de lançamento de ofício, em face da retroação da norma penal do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, mais benigna. O Acórdão nº 8.713, de 2 de agosto de 2005, fls. 48 a 51, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado dessa decisão em 02/09/2005, o contribuinte protocolou em 30/09/2005, o recurso voluntário de fls. 55 a 63, por meio do qual combate a incidência de juros de mora calculados pela taxa SELIC, pugnando pela aplicação regra contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Pede reforma.

Juntamente com o recurso voluntário, o recorrente ofereceu bens para arrolamento. Em análise desses documentos, a autoridade preparadora constato que os mesmos estavam em desacordo com o disposto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 10.552, de 2002, pois o valor dos bens arrolados (R\$ 2.488,32) era inferior ao limite de 30% do crédito tributário mantido na decisão de primeira instância (R\$ 9.205,01). Assim sendo, o DRF/RPO negou seguimento ao recurso voluntário. Inconformado com o despacho proferido, o contribuinte pediu reconsideração, sob a alegação de que o valor da nota fiscal é superior aos 30% do crédito tributário mantido na decisão de 1ª instância, o que foi denegado.

O crédito tributário foi então encaminhado à PFN, para inscrição em dívida ativa, merecendo o nº 80.7.06.045705-67, cf. Termo à fl. 101. Nesse ínterim, o autuado

impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.61.02.000403-8. A Liminar foi indeferida e o mérito foi denegado em 08/03/2006. O impetrante apelou da decisão, houve a apresentação de contrarrazões, e o Tribunal Regional Federal – 3ª Região proferiu sentença, em 12/06/2009, reformando a decisão em primeira instância, com base no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976. A decisão transitou em julgado em 27 de agosto de 2009, restando necessária a observância do comando judicial no sentido do seguimento do recurso administrativo., o que foi feito por meio do despacho de fl. 149.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 55 a 63 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/RJO-II-4ª Turma nº 8.713, de 2 de agosto de 2005.

Matéria litigiosa

Destaco inicialmente que o recorrente tacitamente concordou com o lançamento da parcela pertinente ao principal, posto que contra ele não se insurgiu.

Juros de mora calculados pela taxa Selic

A utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com entendimento plasmado na Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº:10880.013348/2001-41

Interessada:CAMPINOX COMERCIAL LTDA. - EPP

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.734**, de 1 de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1 de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente